



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.905121/2009-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.120 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de março de 2020  
**Recorrente** A PRIMORDIAL MÓVEIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

**COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.**

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Thiago Dayan da Luz Barros e Marcelo José Luz de Macedo.

**Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 01-27.820 da 1ª Turma da DRJ/BEL, de 21/11/2013 (fls. 82 a 86):

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 03211.94926.310506.1.3.04-0014 (fls.2/6) onde o contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL, 6012, 4º trimestre/2005, R\$ 2.941,54 para compensar débitos próprios. Ainda segundo consta do PER/DCOMP, o crédito em questão teria sido originado pelo recolhimento no valor total de R\$ 9.817,78, arrecadação 31/01/2006.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 831207090 de 09/04/2009 (fls.15/17), o direito creditório não foi reconhecido. Em decorrência, as compensações resultaram não homologadas. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório,

a unidade de origem afirma que "...foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 07/05/2009 (fl.18), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 05/06/2009 (fl.19), via representante legal (fls.21 e 31/36), alegando:

Informamos a improcedência da cobrança, visto que a DCTF do 4º trimestre de 2005 não foi feita a retificadora já que houve retificação na DIPJ 2006 Exercício Base 2005. Por um lapso de nossa parte a DCTF original foi comunicado que o valor da CSLL é de R\$ 29.453,34, e dividimos e recolhemos em três quotas no valor de R\$ 9.817,78 quando na realidade o valor devido é de R\$ 20.628,70 em virtude de termos utilizado 30% do prejuízo acumulado do 1º e 2º Trimestre de 2005 no valor de R\$ 98.051,66, tendo assim uma redução de R\$ 8.824,65 correspondente a 9% do referido prejuízo que foi demonstrado na declaração de DRPJ 2006 Exercício Base de 2005 retificada em 27/03/2007.

Gerando portanto crédito que foi compensado com débitos conforme demonstração abaixo e tabela em anexo.

4º Trimestre de 2005 a 1º quota da CSLL (6012) recolhida em 31/01/2006 o valor de R\$ 9.817,78 quando deveria ser recolhido o valor de R\$ 6.876,24 gerando portanto um crédito no valor de R\$ 2.941,54 conforme demonstração em tabela em anexo, sendo que esse crédito foi utilizado para compensar CSLL(6012) parte do débito principal da 1ª quota do 1º trimestre/2006 vencimento em 28/04/2006 no valor de R\$ 393,42 mais juros e multa, e também o débito principal da 2ª quota do 1º trimestre/2006 vencimento em 31/05/2006 no valor de R\$ 2.093,02 mais juros conforme demonstração de débito no PER/DCOMP original 03211.94926.310506.1.3.04-0014 em 31/05/2006 fazendo portanto o valor de R\$ 2.486,44 principal cobrado indevidamente no processo nº 10580-905.121/2009-66.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: planilha anexa à manifestação de inconformidade (fl.20), DARF's (fl.22), DIPJ/2006 retificadora de 27/03/2007 (fls.24/30), despacho de encaminhamento (fl.38) e DIPJ/2006 original (fls.39/81).

A 1ª Turma da DRJ/BEL, por sua vez, em referido Acórdão, concluiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, por entender referido colegiado (fl. 85) que o contribuinte:

- 1- não apresentou o LALUR e/ou outros elementos de sua escrituração para comprovar a apuração e registro de utilização da base de cálculo negativa da CSLL;
- 2- não comprovou a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIPJ/2006 original como justificativa para a compensação da base de cálculo negativa tão somente na DIPJ/2006 retificadora:

A recorrente, por sua vez, apresentou Recurso Voluntário (fl. 91), em 13/03/2014, repetindo as mesmas alegações anteriormente consignadas em sua Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

Informamos a improcedência da cobrança, visto que a DCTF do 4º trimestre de 2005 não foi feita a retificadora pelo fato da Receita Federal não acatar via on-line, por existir um processo; já que houve retificação na DIPJ Exercício Base 2005. A DCTF original foi informado que a CSLL era de R\$ 29.453,34, dividimos e recolhemos em três quotas no valor de R\$ 9.817,78 quando na realidade a CSLL é de R\$ 20.628,70 em virtude de termos utilizado 30% do prejuízo acumulado; como preceitua a lei; do 1º e 2º Trimestre de 2005 no valor de R\$ 98.051,66, tendo assim uma redução de R\$ 8.824,65 a compensar 9% do referido prejuízo que foi demonstrado na declaração de DRPJ 2006 Exercício Base de 2005. Para maiores esclarecimentos estamos anexando cópia do LALUR.

Em síntese, a Recorrente alega a redução de CSLL a pagar (e consequente pagamento a maior de CSLL) relativo ano calendário 2005 e que tal redução estaria demonstrada na DIPJ 2006.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia o cancelamento das cobranças.

É o relatório.

## **Voto**

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

## **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, na medida em que a análise do presente processo se refere ao pedido de compensação de crédito oriundo de CSLL, relativo ao ano-calendário 2005.

Observo ainda que o recurso é tempestivo (interposto em 13/03/2014, conforme carimbo da RFB, fl. 91, face à intimação dos Correios com recebimento pela empresa contribuinte datado de 13/02/2014, fl. 88) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## Mérito

Acerca das argumentações de mérito da empresa Recorrente, a mesma busca comprovar pagamento a maior de CSLL por meio da apresentação única e exclusiva do LALUR (fl. 96), indicando a apuração da CSLL do 4º trimestre de 2005 pelo valor de R\$ 20.628,70, informação essa que dependeria de apresentação da escrituração contábil que lhe dá suporte, não se constituindo, portanto, tal LALUR, como instrumento hábil, por si só, a demonstrar cabalmente a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Nesse contexto, necessário indicar que o Código Tributário Nacional determina que a compensação depende da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]

(grifos nossos)

Em outras palavras, a empresa contribuinte não apresentou meios de prova hábeis à caracterização da certeza e da liquidez do crédito pleiteado, o que impossibilita a validação dos valores apresentados na DIPJ Retificadora.

A demonstração cabal da certeza e da liquidez do crédito pretendido, no presente caso concreto, dependeria, portanto, da apresentação da escrituração contábil que refletisse fielmente os fatos apresentados, escrituração essa consubstanciada pelos livros razão e diário do período, devidamente numerados, com seus respectivos termos de abertura e de encerramento, e devidamente chancelados pelo órgão oficial, e contendo as assinaturas dos responsáveis legais e do responsável por sua elaboração.

Os meios de prova apresentados, portanto, pela empresa Recorrente, demonstram-se insuficientes à demonstração da certeza e liquidez do crédito pleiteado, já que cabe ao contribuinte o ônus da prova do direito de crédito alegado, conforme reiterados entendimentos do CARF, a exemplo do seguinte:

Acórdão CARF nº: 3003-000.717

Número do Processo: 10880.915344/2008-76

Data de Publicação: 19/12/2019

Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA

Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**  
(grifos nossos)

Não houve, portanto, demonstração, por meio de provas hábeis, do direito alegado pelo Recorrente, no curso do processo, o que enseja a incerteza do valor alegado pelo contribuinte como crédito passível de restituição, sendo, a negação da compensação requerida, medida que se impõe.

### **Dispositivo**

Dessa forma, havendo incerteza quanto à demonstração do alegado crédito objeto de pedido de compensação, torna-se inviável o reconhecimento de referido crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, o disposto no art. 170 do CTN, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros